

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

LUCIMERE BATISTA CASSINI FIORIO

**TRIBUNAL DO JURI E OS PONTOS ANTAGÔNICOS A RESPEITO
DOS JURADOS LEIGOS**

LUCIMEREAGEL@GMAIL.COM

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017

LUCIMERE BATISTA CASSINI FIORIO

**TRIBUNAL DO JURI E OS PONTOS ANTAGÔNICOS A RESPEITO
DOS JURADOS LEIGOS**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito de Cachoeiro de Itapemirim como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Ticiano Yazegy Perim

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017

LUCIMERE BATISTA CASSINI FIORIO

**TRIBUNAL DO JURI E OS PONTOS ANTAGÔNICOS A RESPEITO
DOS JURADOS LEIGOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ / ____ / ____

Nota:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Orientador Ticiano Yazegy Perim

À Deus por ter me dado forças e saúde para superar as dificuldades impostas pela vida.

Ao meu esposo, pelo carinho, palavra amiga de cada dia e apoio para chegar até aqui.

Ao meu orientador, pelo suporte neste pouco tempo que lhe coube, pelas correções, orientações e incentivos.

“Tempo virá. Uma vacina preventiva de erros e violência se fará. As prisões se transformarão em escolas e oficina. E os homens imunizados contra o crime, cidadãos de um novo mundo, contarão às crianças do futuro estórias absurdas de prisões, celas, altos muros, de um tempo superado”.

Cora Coralina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 . DO CONSELHO DE SENTENÇA	08
2.1 Conceito Histórico e Constitucional do Procedimento do Júri.....	08
2.2 Da Competência Do Tribunal Do Júri E Sua Formação Por Jurados.....	12
2.2.1 Dos Jurados.....	12
2.3. Princípios que Regem o Tribunal do Júri.....	13
2.3.1 Ampla defesa e plenitude de defesa.....	13
2.3.2 Sigilo das Votações.....	14
2.3.3 Soberania dos Veredictos.....	16
2.3.4 Competência.....	16
3 DOS PROCEDIMENTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	18
3.1 Sentenças Que Não Encaminham Ao Júri Popular.....	18
3.2 O Julgamento em Plenário- Sentença de Pronúncia.....	22
3.3- Dos Quesitos e Votação Pelos Jurados.....	22
4. A MÍDIA E SUA CAPACIDADE INFLUENCIADORA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA	24
4.1. A Influência Dos Meios De Comunicações Atuais.....	24
4.2 A Mídia E Sua Influência Perante O Tribunal Do Júri.....	26
4.3 Análise de Casos Concretos.....	30
5 CONCLUSÃO.....	34
6 REFERÊNCIAS.....	36

1.INTRODUÇÃO

A antiga instituição do tribunal do Júri desde sempre é o lado do direito em que mais se chama a atenção da população, da mídia e de espetáculos teatrais, aonde o réu é o vilão da história e as vítimas como perseguidores da justiça.

Desde o início o Tribunal foi criado como meio de assegurar os direitos e garantias constitucionais/fundamentais, sendo conferido ao cidadão de bem aplicar o direito da maneira que acreditasse que fosse o correto cabendo a eles as decisões quanto à autoria, materialidade delitiva, incidência da excludente de ilicitude ou culpabilidade e das causas de aumento ou diminuição da pena quando ocorressem crimes dolosos contra a vida, ou seja, homicídio doloso, aborto, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e infanticídio.

Porém, o legislador ao garantir que o acusado se sujeitasse ao veredicto de pessoas, esqueceu que essas pessoas eram muita das vezes desprovidas de noções técnicas jurídicas, melhor dizendo leigas para o assunto, agregando ainda o problema da parcialidade e um jurado leigo, os quais por opiniões formadas pelas informações veiculadas pela mídia iriam para o conselho de sentença com seus veredictos prontos, pois o terror do vilão já havia sido assolado pela mídia.

Neste contexto se justifica a escolha do presente tema, vez que se faz necessária a análise da eficácia do sistema quanto à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento de julgamento promovido pelo Tribunal do Júri em casos de grande repercussão, bem como a análise quanto há possibilidade concreta de se alcançar à justiça almejada por meio de jurados incapazes de se desvencilhar do julgamento preconcebido imposto pelos veículos de comunicação atentando somente à prova contida nos autos do processo.

No segundo capítulo será abordado um estudo acerca do conceito histórico e constitucional do Tribunal do Júri em nosso País, bem como sobre a Competência Do Tribunal Do Júri E Sua Formação Por Jurados.

Por conseguinte, o terceiro capítulo trata dos procedimentos do referido Tribunal , bem como as sentenças que encaminham ao Tribunal do Júri, e uma explicação sobre os quesitos e como é feita a votação pelos jurados.

Por fim, no quarto último capítulo abordaremos a respeito da influência da mídia no Tribunal do Júri, bem como a mídia como um quarto poder no Brasil, onde a liberdade de imprensa vem afetando e estimulando diversas sentenças e leis. Urge ressaltar, que ainda, neste estudo abordaremos o caso do goleiro Bruno e a possível influência da mídia em seu julgamento.

2. DO CONSELHO DE SENTENÇA

2.1 – Conceito Histórico e Constitucional do Procedimento do Júri

É sabido que por várias décadas o instituto do “júri popular” –comumente conhecido - é utilizado/foi em diversos países, incluindo o Brasil. Porém, é pertinente ressaltar que o Tribunal do Júri é de origem inglesa, ou seja, originou-se na Magna Carta da Inglaterra no ano de 1215, com o seguinte conceito, conforme nos ensinou o doutrinador Carlos Maximiliano (MAXIMILIANO, 1954. p. 156): “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país.”

Com o passar do tempo e o direito se espalhando, na França, após a revolução Francesa em 1789, o Júri Popular ou Conselho de sentença, também assim conhecido, foi instituído para combater idéias e métodos pelo regime dos magistrados monárquicos.

Na Europa, leciona Nucci (NUCCI, 2015, p. 360), o Tribunal do Júri não havia a participação dos magistrados, pois estes, eram considerados sujos e corruptos, entendendo ainda que àquela época, o judiciário não era independente e o julgamento por sua vez poderia ser prejudicado. Assim, foi criado o Tribunal do Júri, sendo considerado pela população como independente, justa e imparcial, pois assim já não estavam mais vinculados à idéia do Soberano.

E nessa mesma seara, ou, expansão pelo mundo, que o júri começou a ser realizado no Brasil, conforme leciona Santi Romano (ROMANO, 1977. p.47-48):

Pelo fenômeno da transmigração do direito, que, do seu país de origem, segue para outros, especialmente por conta da colonização, que impõe ao colonizado idéias e leis, bem como pela própria e inata contagiosidade do direito.

Atendendo-se pelo fenômeno da propagação do direito, no ano de 1822, pelo Decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil. Neste lapso temporal, no ano de 1824 o júri foi conjeturado na Constituição do Império, onde os jurados podiam julgar causas criminais e cíveis, vale ressaltar que o Júri nesta época estava previsto no capítulo do Poder Judiciário.

Nesse sentido leciona Fernando Capez (CAPEZ, 2009, p. 112):

O júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição imperial de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261.

Com a Proclamação da República o Júri teve sua manutenção no Brasil, porém, com a inclusão no rol dos direitos e garantias individuais, fora removido do capítulo do poder judiciário.

Na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), o Júri voltou a ser contextualizado no capítulo referente ao Poder Judiciário, e tão logo no ano de 1937 foi totalmente removido do ordenamento jurídico. Impõe-se dissecar que naquela época debateu-se muito sobre a permanência ou não da instituição do júri, o que foi confirmado pelo Decreto-lei 167, de 1938.

Em 1946(BRASIL, 1967) o Tribunal do Júri foi inserido novamente à Constituição da República no capítulo dos direitos e garantias individuais, onde teve sua manutenção pela Constituição de 1967 e pela emenda constitucional de 1969. Oportuno dizer que no ano de 1969, foi fixado a competência do Tribunal do Júri, sendo, pois, competente apenas para julgar crimes dolosos contra a vida.

À guisa de exemplo, podemos citar os ensinamentos de José Pereira (PEREIRA, 2017):

Na França, assimilado o mesmo modelo das colônias inglesas para a formulação da Declaração dos Direitos Humanos em 1789, introduziu o Tribunal do Júri, no decreto de 30 de abril de 1790 consagrando o Júri Criminal como instituição judiciária, conferindo-lhe caráter eminentemente político. No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado, por lei em 18 de julho de 1822, sendo-lhe atribuída a competência para julgar inicialmente, crimes de imprensa. Sua previsão constitucional surgiu na Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, incluído na parte no então chamado "Do Poder Judicial" estabeleceu em seus artigos: Artigo 151 - O poder judicial é independente, composto de juizes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem. Artigo 152 - Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juizes aplicam a lei. Em 1830, mediante a Lei de 20 de setembro, instituiu-se o Júri de Acusação e o Júri de Sentença, vindo, o Código de Processo Criminal do Império 29 de novembro de 1832, a outorgar-lhe - na mesma linha das leis inglesas, norteamericanas e francesas - atribuições mais amplas. A Constituição da

República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934, no Parte " Do Poder Judiciário" destacou em seu artigo 72: " é mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei". A Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841 introduziu acentuadas modificações na organização judiciária e, também, no Tribunal Júri, extinguindo o Júri de Acusação. Sucederam-se o regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842; a Lei nº 562, de 02 de julho de 1850, e seu regulamento nº 707, de 09 de outubro de 1850; a Lei nº 2.033, de 23 de setembro 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871; e o Decreto 4.992, de 03 de janeiro de 1872 que trouxeram alterações na estrutura e competência do Tribunal do Júri. A Instituição do Tribunal do Júri, mantida, pela Constituição de 1891, que a elevou ao nível de garantia individual, e nas sucessivas Cartas Constitucionais, até 1937. Porém a Constituição de 10 de novembro 1937 silenciou a respeito do instituto, dando ensejo ao Decreto-lei 167, de 05 de janeiro de 1938, que delimitou a soberania dos veredictos. A Constituição de 1946, recolocou-se o Tribunal do Júri entre as garantias individuais, restabelecendo a soberania dos veredictos, em seu artigo 141, § 28: " é mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida". Mantido o mesmo modelo pela Carta de 1967, presente na parte " Dos Direitos e Garantias", o artigo 150, § 18 prescrevia: " São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Posto isso, no ano de 1988 novamente em Nossa Magna Carta foi previsto o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais trazendo além da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa, vejamos: Art. 5º (CONSTITUIÇÃO, 1988). Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;(...)

Oportuno citar os ensinamentos do Mestre Alexandre de Moraes (MORAES, 2006, p. 213) em sua doutrina de Direitos e Garantias Fundamentais a respeito do tema:

O Júri é um tribunal popular, de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma da legislação ordinária, e, atualmente, composto por um Juiz de Direito, que o preside, e por 21 jurados, que serão sorteados entre cidadãos que constem do alistamento eleitoral do Município, formando o Conselho de Sentença com sete deles.

A nossa Magna Carta (CONSTITUIÇÃO, 1988)., nos assegura, acerca Do Tribunal do Júri, de quatro princípios basilares, sendo estes a Plenitude de defesa respaldada no princípio da ampla defesa, levando-se em consideração o nível social e de instrução de cada jurado. Tem-se também, o sigilo das votações, onde deve ser resguardado o sigilo da votação dos jurados.

Outro princípio constitucional é a soberania dos veredictos, onde prevê a presunção de inocência do réu, ou seja, caso o julgamento dos jurados seja contrário à prova dos autos, a legislação prevê a possibilidade da reforma, ou de um novo julgamento. Por último e não menos importante, tem-se o princípio da competência constitucional, ou seja, neste princípio que se determina a competência do Tribunal do Júri, sendo pois a competência em julgar crimes dolosos contra à vida.

Desta forma vejamos o ensinamento do Doutrinador Guilherme Nucci (NUCCI, 2008, p.42) acerca do Princípio da soberania dos veredictos:

(...) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir.

Destarte, com fulcro no artigo 60 da Nossa Constituição Federativa, o Tribunal do Júri está elencada no rol das cláusulas pétreas, fazendo parte dos direitos e garantias individuais (Artigo 5º CF), não podendo ser suprimida por Emenda Constitucional.

Neste diapasão tem-se o Tribunal do Júri, traz-nos uma matéria de uma bagagem histórica e grande relevância no contexto democrático, se reunindo à dignidade humana para, que, desde os primórdios até os dias atuais, todo cidadão que atente contra a vida de outrem não seja julgado pelo maquinismo de um Juiz na frieza de seus conhecimentos ou até à sua exaustão, ou pela imprensa manipuladora.

2.2 – Da Competência Do Tribunal Do Júri E Sua Formação Por Jurados

2.2.1 - Dos Jurados

O tribunal do Júri é composto por sete jurados que constituirão o Conselho de Sentença, sendo que, estes são sorteados dentre vinte e cinco jurados alistados e convocados para o ato.

Convém ressaltar que os jurados são investidos com a função de julgar no Tribunal do Júri. Igualmente, os jurados representam a sociedade em que vivem e por fim, decidem em nome dos demais de sua Comarca.

Os jurados além de terem suas condutas ilibadas, estes devem preencher alguns requisitos, para a investidura do encargo, sendo os quais: 1- ser brasileiro nato ou naturalizado maior de 18 anos; 2- não ter sido processado criminalmente; 3- ter boa conduta moral e social; 4- estar em pleno gozo dos direitos políticos (ser eleitor); 5- prestar o serviço de jurado gratuitamente.

Mister se faz ressaltar, que os jurados além de terem que preencher requisitos, o Código de Processo Penal e Constituição Federal, ainda nos traz ensinamentos dos deveres dos jurados e, ainda nos informa quem não pode ser jurado.

O serviço do júri é obrigatório, artigo 436 CPP (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941), ou seja, o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade, outrossim, ao jurado que deixar de comparecer no dia marcado, ou se retirar antes de ser dispensado, o Juiz presidente aplicará multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, de acordo com a condição econômica do jurado.

A respeito do tema, Lênio Luiz Streck (STRECK , 2001, p.96) assevera que:

Os jurados, escolhidos dentre os cidadãos de notória idoneidade, fazem parte, assim, de um padrão de normalidade e um padrão de aceitação pela sociedade. Anormalidade, então, é uma normalidade instituída, onde normal tem a acepção de normar, de estabelecer um dever-ser-social-não-desviante. E, ao ser instituída, ao mesmo tempo passa a ser instituinte.

Cumpra obtemperar ainda, que existem os que são impedidos de servir o Conselho de Sentença, conforme reza o artigo 448 do CPP (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941), sendo estes: (...)-I-marido e mulher; II- ascendente e descendente; III- sogro, genro ou nora; IV- irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V- tio e sobrinho; VI- padrasto, madrasta ou enteado §1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar; §2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição dos juízes togados(...)

Assim, aquele que servir como jurado terá em seu favor os benefícios da presunção de idoneidade moral; o benefício da prisão especial, em caso de crime comum (até julgamento) e por último o benefício da preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

2.3 Princípios que Regem o Tribunal do Júri

Para ocorrer o tribunal do júri, é necessário, além dos jurados, a observância dos quesitos elementares ou princípios institucionais incluídos pelo constituinte no título que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais enumeradas na constituição federal de 1988 (CONSTITUIÇÃO, 1988), quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que será abordado especificadamente em um outro tópico.

2.3.1 Ampla defesa e plenitude de defesa

Ao analisarmos a doutrina, sobreleva a lição de Nucci (NUCCI, 2015, p. 388), em relação aos vários preceitos do júri, ele diz que existem diferenças entre a plenitude da defesa disposta constitucionalmente (CONSTITUIÇÃO, 1988) no art. 5º, XXXVIII, e, a ampla defesa prevista em mesmo artigo constitucional no inciso LV. Nesse sentido afirma que:

Quis o legislador constituinte, além da ampla defesa geral de todos os acusados,assegurar ao acusado do júri mais, ou seja, a defesa plena,

levando em conta o fato principalmente o fato de que, diferentemente das decisões judiciais nos processo sem geral, a decisão dos jurados não é motivada. Pode o juiz, no seu julgamento, de ofício, admitir em favor do acusado tese não apresentada pela defesa, mas os jurados não podem. Assim, há que se exigir mais do advogado do júri, e, daí, a necessidade de que se garanta ao acusado a plenitude da defesa, ou seja, uma defesa completa. Trata-se de garantia especial e que se aplica à fase do plenário.

Portanto, plenitude da defesa é um “outro lado” do princípio da ampla defesa, constante no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal (CONSTITUIÇÃO, 1988), pois enquanto a primeira é sinônimo de participação processual a outra é a realização efetiva desta participação.

Exemplo disto, é que no artigo 497 do Código de Processo Penal, especificamente em seu inciso V, (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941) em que diz que deverá ser nomeado um defensor para o acusado, quando for considerado indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor .

Veja-se que é assegurado expressamente ao acusado o defensor, prevalecendo portanto, o princípio da ampla defesa.

Para o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira (OLIVEIRA, 2011, p.44) ao analisar o princípio da ampla defesa, leciona que:

(...)defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranção, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana.

Portanto, o princípio da ampla defesa/plenitude da defesa, é extremamente relevante para o acusado, pois, só assim, apesar de ter cometido algum delito, ou não ter cometido, terá seus direitos garantidos, utilizando-os em sua defesa.

2.3.2 Sigilo das Votações

O sigilo das votações é assegurado pela Constituição (CONSTITUIÇÃO, 1988), no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, onde os jurados são “protegidos” de influências da mídia, ou influencias até mesmo do plenário e após o julgamento de possíveis

represálias, por conta de suas manifestações/votações aos quesitos formulados pelo Juiz Presidente.

Princípio imprescindível para a proteção dos jurados, para que estes, tenham suas votações livres de medos, ou qualquer outra coisa que venha atrapalhar suas opiniões na aplicação do veredito.

Contudo, o sigilo na hora das votações é essencial para que os jurados decidam com total imparcialidade e independência. Outrossim, vale ressaltar que quando há indagações por partes dos mesmos, quantos aos autos, ou outros esclarecimentos, eles possuem momentos próprios para solicitarem suas explicações sem o temor de ter a publicidade de suas atitudes.

É sabido que no Processo Penal, especificamente na fase do Júri, assegura a que os jurados poderão, a qualquer momento, e por intermédio do juiz, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado. Assim, os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941) .

A respeito deste princípio leciona Mirabete (MIRABETE, 2006, p.494):

A natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. Aliás, o art. 93, IX, não pode se referir ao julgamento do júri, mesmo porque este, as decisões não podem ser fundamentadas.

Frise-se mais, como remate, que o papel do Estado-juiz é de verificar e assegurar toda e qualquer situação que vise atrapalhar esse princípio. Ou seja, sua função é coibir qualquer forma de interferência ao momento das votações assegurando assim o sigilo e o bom funcionamento do Tribunal do Júri.

2.3.3 Soberania dos Veredictos

Trata-se de um outro princípio constitucional que versa sobre a soberania dos veredictos, que consiste na impossibilidade de adulteração ou modificação da decisão proferida pelos jurados/conselho de sentença.

Impõe-se dissecar que é praticamente impossível ao Juiz Presidente substituir os jurados em suas decisões sobre a causa. Entretanto, é possível essa substituição de jurados quando este der uma decisão totalmente contrária à prova dos autos. Ressalte-se ainda, que isto só será possível quando houver a provocação do juiz para produzir um novo julgamento.

Neste diapasão, convém notar que tanto a defesa ou acusação podem recorrer da decisão dos jurados, pois como dito alhures, pode ocorrer uma decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

Mirabete(MIRABETE, 2006, p. 496) nos ensina a este respeito:

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia.

Assim, é soberano o veredicto do tribunal popular em razão do sistema processual penal inserido na constituição federal, pois o reexame ao que diz respeito ao mérito, só poderá ser reexaminado por quem lhe deu causa, ou seja, o próprio tribunal do júri.

2.3.4 - Competência

Como dito alhures, é sabido que a competência do Tribunal do Júri é para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, sendo também um princípio norteador para que ocorra o Tribunal do Júri, sendo estes tentados ou consumados, e julgamento dos crimes conexos.

O artigo 74 do Código de Processo Penal Brasileiro (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941, nos informa acerca da competência e que ela é atribuída através da natureza da infração.

De acordo com o artigo 74, parágrafo 1º do CPP (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941), compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em espécie, tratam-se dos crimes de homicídio simples, homicídio qualificado, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto provocado pela gestante/com seu consentimento, aborto provocado por terceiro sem consentimento, aborto provocado por terceiro com consentimento, aborto qualificado por lesão de natureza grave ou morte.

É, sobretudo, importante assinalar que a razão Tribunal Popular julgar essas espécies de crime é de fato o de se proteger a vida, como bem jurídico mais importante.

Nessa senda, pertinente se faz transcrever as lições de Cezar Roberto Bittencourt (BITTENCOURT, 2001, p.02):

(...) dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valiosos. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual.

Vale ressaltar ainda que, a competência territorial é determinada no local da consumação da infração, conforme reza o artigo 70 do CPP (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941): “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

3-Dos Procedimentos No Tribunal Do Júri

3.1- Sentenças Que Não Encaminham Ao Júri Popular

Como já visto anteriormente, é sabido que no procedimento do Júri, além de haver diversos princípios e ser regido por crimes específicos, ainda existe um outro quesito, qual seja: Além do tipo do crime determinar se será encaminhado ou não para o Tribunal do Júri, ainda terá de ser analisado por um juiz na primeira fase processual se haverá o pronunciamento do réu, ou se afastará do julgamento popular através da absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação do delito que assim, o excluirá da competência do júri.

Para melhor compreensão, o doutrinador Guilherme Nucci (NUCCI, 2012, P. 803), nos ensina:

Finda a instrução do processo relacionado ao Tribunal do Júri (judicium accusationis), cuidando de crimes dolosos contra a vida e infrações conexas, o magistrado possui quatro opções: a) pronunciar o réu, quando julga admissível, remetendo o caso para a apreciação do Tribunal Popular; b) impronunciá-lo, quando julga inadmissível a acusação por falta de provas; c) absolvê-lo sumariamente, quando considerada inexistente a prova do fato, quando não estiver provada a autoria ou a participação em relação ao acusado, quando o fato não constituir infração penal ou quando ficar demonstrada uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade; d) desclassificar a infração penal, quando se julga incompetente para cuidar do feito assim como o Tribunal do Júri, remetendo a apreciação do caso a outro juízo.

Portanto, transcorrido a primeira fase processual, diga-se aonde acontecerá o recebimento da denúncia, será dado prazo para o acusado responder à acusação, posteriormente, será designada a audiência de instrução e julgamento onde poderá o juiz proceder a sentença de pronúncia ou impronúncia.

Entretanto, como dito alhures, existem decisões que afastam o acusado de ser julgado pelo conselho de sentença o qual forma o tribunal do júri, pois, para o encaminhamento do processo ao julgamento no tribunal do júri, necessário se faz a decisão de pronunciar o réu. Por outro lado, três são as decisões que não encaminham o acusado a júri popular que veremos a seguir.

Como visto, três são os tipos de decisões que não os remetem ao tribunal do júri, sendo a primeira a ser estudada: A impronúncia. Esta tem o “poder” de suspender a competência do tribunal do júri, em relação aos crimes dolosos contra a vida.

Sendo assim, quando não há provas da materialidade do fato, ou, quando não há indícios que indiquem a autoria do delito, o magistrado deve por medida de justiça impronunciar o denunciado, ou seja, julgará improcedente a denúncia feita pelo Ministério Público.

Segundo Nucci (NUCCI, 2012, p. 804) a impronúncia: “é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito”.

Portanto, na primeira fase do processo, quando o Juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou da simples participação do acusado, este, fundamentadamente, impronunciará o acusado (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Nesse sentido denota o professor Mirabete (MIRABETE, 2006, p. 508):

A impronúncia é um julgamento de inadmissibilidade de encaminhamento da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri porque o juiz não se convenceu da existência da prova da materialidade do crime ou de indícios da autoria, ou de nenhum dos dois. Trata-se de uma sentença terminativa, em que se afirma da inviabilidade da acusação, provendo-se a extinção do processo sem julgamento *do meritum causae*.

Assim com base em um sólido terreno doutrinário que podemos dizer que a impronúncia é uma decisão de natureza declaratória/terminativa, mas não definitiva, pois, assim que surgirem provas novas a respeito do fato, o processo poderá ser reaberto, (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941) .

A segunda decisão que deixa de remeter os autos ao júri é a desclassificação do tipo penal. Significa que, quando o juiz em discordância da acusação convence-se da existência de crime diverso dos tipificados no § 1º do artigo 74 do Código Penal

(CP), bem como não for competente para o julgamento, e assim, remete os autos ao juízo competente, havendo então a desclassificação do juízo.

A decisão de desclassificação é uma decisão simples, que apenas modifica a competência do juízo, não adentrando ao mérito da denúncia, se houve ou não o delito, apenas, verificando se é o caso de ser um outro tipo penal.

Exemplo disto é que quando uma pessoa esta sendo acusada por homicídio doloso (quando á intenção de matar), porém, na audiência de instrução ou na resposta a acusação o denunciado, passa ao Magistrado a sua versão (ou o magistrado verifica que não é o caso narrado na denúncia), informando, através de prova testemunhal, que trata-se de homicídio culposo, na direção de veículo automotor. Apesar de haver uma vítima, muda-se totalmente o tipo penal, desclassificando assim o delito.

Com isso, a desclassificação ocorre sempre que o juiz entende tratar-se o crime diverso do capitulado na denúncia, seja ele competente ou não para processá-lo.

Nesse sentido, Paulo Rangel (RANGEL, 2012, p. 648) leciona que:

Entendemos existir desclassificação própria e imprópria. Dá-se a primeira quando o juiz entende tratar-se de crime de competência do juiz singular e, portanto, não sendo competente, deverá remeter o processo ao juiz que o seja. Exemplo:desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal grave. Entretanto,tratando-se de desclassificação para um crime de competência do próprio Tribunal do Júri, haverá desclassificação imprópria, ou seja, não é o crime capitulado na denúncia, porem continua o juiz competente para processá-lo e mandá-lo a júri. Ness caso, a desclassificação é imprópria porque tem o cunho de uma verdadeira pronúncia, já que o Tribunal do Júri é que deverá julgar o mérito da imputação, que será delineada na pronúncia. Exemplo: desclassificação de homicídio para infanticídio. Nessa caso, continua o Tribunal do Júri competente para apreciar a causa, motivo pelo qual a desclassificação importa verdadeira pronúncia, pois reconhece-se a prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, mas não do crime capitulado na denúncia.

Conclui-se, portanto, que se o juiz entender que o crime elencado nos autos não é de competência do tribunal do júri, este prosseguirá em um outro juízo, porém, com outra tipificação penal. Assim, o feito não será encerrado e o mesmo será julgado pelo juiz competente.

A terceira e última decisão que afasta um processo da competência do tribunal do júri é Absolvição sumária. Onde o magistrado desde logo absolverá o réu estando convencido da inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal e ou fique demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco (JUSBRASIL, 2017):

PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.689. CERTEZA QUANTO A NÃO PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NO EVENTO CRIMINOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM FULCRO NO ART. 415, II, CPP. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 11.689/2008 trouxe significativas modificações ao Código de Processo Penal, dentre as quais se destaca a ampliação do rol de situações que permite a absolvição sumária, tornando cabível a aplicação do instituto quando for provada a inexistência do fato, a negativa de autoria do delito, a atipicidade da conduta, bem como quando se demonstre causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. 2. Conquanto o art. 413, caput, do CPP, permita seja proferida decisão de pronúncia, quando, provada a materialidade delitiva, houver indícios suficientes de autoria, o art. 415, II, do mesmo diploma legal autoriza o Juiz monocrático a absolver sumariamente quando as provas colhidas na primeira fase do procedimento do Júri levarem a um juízo de certeza quanto a não ser o acusado autor ou partícipe do fato. 3. Enquanto a pronúncia exige uma base probatória minimamente segura quanto à autoria, ou participação, de crime doloso contra a vida, a absolvição sumária demanda um juízo de certeza. Por isso, ainda que neste momento processual prevaleça o princípio do in dubio pro societate, este somente se aplica quando houver fundada dúvida, aliada aos requisitos da prova da materialidade e indícios mínimos de autoria. 4. Se a prova amealhada aos autos durante a instrução realizada na primeira fase do procedimento do Júri permite um juízo de certeza quanto à negativa de participação sustentada pelos acusados, a manutenção da absolvição sumária é medida de rigor. 5. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3041367 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 12/11/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/11/2013)

Ressalte-se, por fim, que a absolvição sumária somente irá ocorrer quando o magistrado na “primeira fase” do processo analisar que existem provas que inocentem o réu, ou questões que sejam incontroversas. Assim nestes casos, o juiz absolverá o acusado sumariamente.

3.2 – O Julgamento em Plenário- Sentença de Pronúncia

Como visto anteriormente, no Tribunal do Júri existem diversos procedimentos, que podemos até chamar de um “ritual”. Analisando com afinco, vimos que é no Júri, existem crimes específicos, procedimentos específicos e por fim, após um trâmite processual extenso, existe a sentença de pronúncia, sendo esta uma decisão que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo membro do Ministério Público, determinando em razão disto, o julgamento do réu em plenário do tribunal do júri diante do conselho de sentença.

Para a maioria da doutrina a pronúncia é uma decisão que declara o réu indiciado no crime que faz objeto da queixa ou da denúncia, determinando o modo por que se deve livrar da acusação.

Para o doutrinador Guilherme Nucci (NUCCI, 2012, p. 803) conceitua que a pronúncia é a decisão na qual se apura a existência do crime, certeza provisória da autoria e a responsabilidade do réu, ou seja, a decisão pela qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposição sobre quem seja o autor.

Portanto, entende-se que a pronúncia nada mais é do que uma sentença onde o Magistrado, decide no sentido de que o denunciado seja submetido a julgamento pelo tribunal do júri através, dos fatos e provas colhidas no curso da primeira fase da instrução penal.

3.3- Dos Quesitos e Votação Pelos Jurados

Os quesitos que regem o Júri devem ser seguidos com clareza e rigidez, em proposições simples e distintas, utilizando-se preferivelmente de expressões contidas na própria lei onde serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre a materialidade do fato; sobre a autoria ou participação; se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na

pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Em virtude dessas considerações acima contidas, sabe-se que no plenário, após a leitura dos quesitos, os mesmos deverão ser votados/respondidos pelos jurados, seguindo categoricamente àquela ordem supracitada.

Dessa forma, os quesitos a serem respondidos pelos jurados deverão ser formulados na seguinte ordem: a materialidade do crime (abordará os fatos do crime, a maneira como foi conduzido); sobre a autoria e participação (se o acusado foi ou não que praticou o delito e se teve a participação de terceiros); absolvição do acusado (será verificado a inocência do acusado); se há causas de diminuição de pena (a defesa verificará). Por fim, se houverem circunstâncias qualificadoras ou com causas de aumento de pena.

Ato contínuo, depois de realizada a leitura e as considerações/explicações dos quesitos em plenário aos jurados o juiz presidente determinará a entrega de 14 cédulas escritas em 7 a palavra “sim” e nas outras 7, a palavra “não”. Posteriormente, todas as partes envolvidas com exceção do acusado, se dirigirão à sala especial, onde será realizada a votação e, os demais que estariam no plenário para ver o ato se retiram da sala.

Entrementes, para que haja o sigilo das votações, quem procede o recolhimento das cédulas de votação é o oficial de e até mesmo aquelas não utilizadas em uma urna separada. Verificados os votos, caso a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outras já dadas, o juiz presidente explicará aos jurados em que consiste a contradição, e os submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

4. A Mídia E Sua Capacidade Influenciadora Nas Decisões Do Conselho De Sentença

Após uma breve análise no que diz respeito quanto à origem do tribunal do júri, bem como seus procedimentos, princípios, desenvolvimento e suas demais peculiaridades, passa-se à análise da facilidade de um jurado ser influenciado por suas concepções e emoções e, até mesmo a facilidade de serem influenciados pela mídia local.

4.1 – A Influência Dos Meios De Comunicações Atuais:

É sabido que no Brasil há expressamente assegura em seu artigo 5º (CONSTITUIÇÃO, 1988) a liberdade de pensamento, em seus incisos IV, VI e IX da Constituição Federal consiste, segundo Gilberto Haddad Jabur (JABUR, 2000, p. 45) na “atividade intelectual através da qual o homem exerce uma faculdade de espírito, que lhe permite conceder, raciocinar ou interferir com o objeto eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação”.

Porém, no Brasil, como diversos outros países desenvolvidos, atualmente não dispõe de norma específica que apresente “freios” à esta rede de veicular informações, sendo sujeitadas às redes de comunicações aplicação análoga aos Códigos Civil e Penal Brasileiro.

É notório que os meios de comunicações e assim, os veículos de informações, garantem tanto para o cidadão tanto para o meio do jornalismo garantias, conhecimentos e direitos. Direitos dos cidadãos de se manterem atualizados do que ocorre no mundo, país, e suas respectivas cidades e, para os jornalistas garantem sua sobrevivência, direitos de liberdade de expressão. Porém até onde vai essa liberdade de expressão?

Incide-se um conflito aparentemente de direitos constitucionais, quando passamos à verificar que o sobejo de informações se torna também um abuso, expondo muitas das vezes de forma indevida a imagem de um indivíduo, ou, ainda, criando fatos,

distorcendo valores, e ademais, até mesmo condenando uma pessoa que ainda está em processo de julgamento ou investigação.

Não é preciso viajar por outros países, para lembrar ou trazer a memória de um fato conhecido, que a mídia condenou uma pessoa sem mesmo ter o trânsito em julgado de um processo, ou ter sido investigado, trazendo sentimentos à população de indignação, vontade de fazer justiça tudo em nome da sua “liberdade de opinar, informar e punir”.

A mídia ainda, consegue abusar da curiosidade da população no Direito Penal, convertendo esta intromissão de uma população leiga em comoção popular, e assim transformando em opinião pública, esquecendo que o julgamento é de um juiz de direito, passando então a exigir das autoridades uma punição severa dos suspeitos sem o devido processo legal, ou seja, a mídia influencia a um pré-julgamento.

Assim Ranulfo de Melo Freire (FREIRE, 2004,p.4-5) já se manifestou:

Não rara é a constatação destes abusos, basta que apenas se ligue a televisão, se abra um jornal ou se acesse um sítio na rede mundial de computadores para se deparar com os meios de comunicação noticiando estardalhaços criminais em busca da predileção mediática, trazendo, em sua grande maioria, notícias que causam grande comoção social e, ocasionalmente, grande audiência e edições de revistas e jornais vendidos de forma imediata.

Assim, para a dona da notícia há valor o que vem sendo veiculado, se não haveria vendas dos jornais todos os dias. Veja-se que grande parte dos jornais impressos trazem à sua capa, notícias trágicas, envolvendo o Direito Penal, pois isso sim, desperta a curiosidade do leitor, ter o prazer de ler a notícia e poder fazer um julgamento em cima da notícia que leu, sem ao menos saber de todas as partes o real acontecimento.

Percebe-se que a mídia e sua “liberdade” está entrando em conflito com a Nossa Lei Maior, pois um condiciona o outro. Observe-se que um possui direito de expressão e outro (nós cidadãos) temos o direito à inviolabilidade da vida privada, da honra e da

imagem e até mesmo suas intimidades. O certo seria o direito à inviolabilidade condicionar a “liberdade de expressão”, porém isso não vem sendo respeitado, por estas razões existe inúmeras ações judiciais de danos morais, por terem seus direitos violados.

Exemplos de ações judiciais (DIREITOS À IMAGEM, 2017) “famosas” a título de conhecimento são: Caso Carolina Ferraz vs. Isto É Gente – Publicação de foto em capa de revista sem autorização – Direito à indenização; Caso João Paulo (cantor) vs. Domingão do Faustão – simulação de fatos não comprovados que colocavam em cheque a fidelidade conjugal do falecido cantor – Direito à indenização; Caso Cida Costa – Uso indevida da imagem (quebra de contrato) – Dever de Indenizar.

Por fim, vemos uma mídia invasiva, disposta a veicular não somente informações e conhecimentos e sim, disposta a lucrar não importando a maneira, nem se estaria invadindo o direito da sociedade ou do indivíduo.

4.2 A Mídia E Sua Influência Perante O Tribunal Do Júri

Por todo exposto, vimos que a mídia contribui grandemente na formação de opiniões com a veiculação de suas reportagens escritas ou pelo televisor. Observamos também, que o cidadão espectador passa a adquirir o conhecimento que o jornalista os passam, deste modo, fazem juízo de valor e propagam o que viram/assistiram de um jornal, formando assim juízes, delegados leigos, pois, fazem um pré-julgamento pelo que a mídia do terror as informam.

Mister faz ressaltar, que tal expressão “mídia do terror” cabe perfeitamente aos dias atuais, pois, a cada momento só vemos a violência sendo propagada, somente informações de homicídios, roubos, furtos, latrocínios e etc., ou seja, a todo momento a “mídia do terror” nos faz acreditar que a qualquer tempo uma barbaridade poderá acontecer.

Neste ínterim, o doutrinador Victor Gomez(MARTIN, 2006, p. 2-3), leciona que:

[...] a imprensa é responsável por elevar a dimensão das desgraças e da violência, haja vista que ao informar dramatizando notícias negativas, a todo tempo faz com que o destinatário tenha a impressão de que estas ocorrem com mais frequência que antes, visto que anteriormente somente tinha notícias este destinatário. O Marketing do Terror provoca a convivência com a iminência de riscos superiores à existência objetiva destes. Tudo isto causa a vulnerabilidade e se traduz uma pretensão social em se obter uma resposta através do Estado e do Direito Penal.

Não obstante a loucura da mídia pela propagação de um acontecimento, sem a o devido cuidado de uma qualidade e a veracidade das notícias a serem veiculadas, passam a divulgar fatos irreais ou além do que aconteceram, (exemplo: um crime bárbaro) e a sociedade absorvendo cada informação, passa em segundo plano a comover e ter sede de justiça.

Neste mesmo sentido, como se não bastasse a notícia ser veicula de forma inadequada, elas passam em todos os jornais, revistas e televisores, criando assim, simulações do ocorrido, hipóteses, reportagem do que motivou, como age o tal criminoso, inúmeras reconstruções do fato e por fim incontavelmente repetem a mesma notícia, criando e deturpando os fatos, trazendo sentenças feitas pela empresa midialística condenando quem ao menos nem fora ainda julgado.

Desta forma, a mídia consegue através de seus meios não apenas alcançar os lares, e sim, consegue afetar o judiciário, de forma que a população “clama” por uma “justiça” que a imprensa as revelou. Ou seja, a “justiça” que a população pede a um juiz de direito é formada pelos meios de informações/comunicações, telejornais, impressos e outros veículos. A sociedade é uma marionete nas mãos da imprensa por causa dessa liberdade de expressão.

Neste sentido Fernando L. Ximenes Rocha (ROCHA, 2003, p. 2-3) enfatiza que:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética . Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário.Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num

verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduato Suannes, o constitucionalmente prometido respeito à dignidade da pessoa humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.

Por outro lado, porém no mesmo sentido, cabe até a afirmação que a mídia é um 4º poder, ou seja, além dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário existe também o 4º poder: a mídia. Deste modo, afirma-se que a mídia tomou uma grandiosa proporção onde, consegue, melindrosamente, com seu alto poder persuasivo, comprometer a independência funcional dos agentes públicos, prejudicando a busca pela verdade real, influenciando o veredicto do tribunal do júri e por fim, sacrificando a justiça.

Adentrando ao mérito de nossa pesquisa, percebemos que quando se trata da “democracia” e “justiça” que são atribuídos ao júri popular para julgar na segunda fase do tramite processual de crimes dolosos contra a vida, percebemos que a grande maioria destes jurados não possuem nenhum tipo de conhecimento técnico-jurídico sendo para tais fins leigos no que se refere ao direito, peculiarmente ao direito penal.

Com isso, e pelos temas já aqui abordados, vemos um grande problema a respeito da imparcialidade de homens que julgarão uma vida, contudo, através do que a mídia vende e a forma que a população toma conhecimento, causam um certo caos, prejudicando assim os membros do conselho de sentença.

O que é lançado para a população, também é lançado para os mesmo membros do conselho, contudo, quando os jurados tende a decidir favoravelmente pela condenação, com a plena certeza estão sendo motivados por sua emoção e sentimento de fazer “justiça”, não importando o preço, ainda que, as provas contidas nos autos não sejam suficientes para a condenação, crenes em si, decidem pela

condenação, pelo que fora exposto na mídia, ferindo o *in dubio pro réu*, pois para estes cidadãos sem conhecimento da lei, na fará diferença.

Neste mesmo sentido, Aury Lopes (LOPES, 2004, p.253) leciona:

Em se tratando de uma prática que atinge todas as pessoas, assim como o jurados, é muito possível que, de certa forma, um julgamento acabe atribuindo valor de prova a algo que sequer adentrou no processo,[...] não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in) consciente dos jurados, além de acarretarem intranquilidade e apreensão.

Mesmo que alguns doutrinadores, ou operadores do direito, entendam que os jurados privam-se de opiniões políticas, é nítido que os mesmos não podem aplicar um julgamento baseados em conhecimentos técnicos jurídicos, pelas provas dos autos, pelo texto da lei, basicamente votam em desproporcionalidade às provas.

De outra banda, verifica-se que através de noticiários a população só enxerga os que lhe fora apresentado, não existindo a raiz do problema, como o ocorreu ou o que motivou. Simplesmente vêm o que os jornais os apresentam de forma induzida.

O ex ministro da justiça Márcio Thomaz Bastos acredita que a mídia pode influenciar até mesmo juízes togados e isso não é inverídico, pois, quantos se lembram do caso da atriz “Carolina Dieckmann” onde teve suas fotos íntimas vazadas na internet por um “hacker”, onde a mesma foi até a delegacia dar queixa.

Deste nome acima explicitado, o que vemos? Vemos o 4º poder influenciando mais uma vez, pois, quantas pessoas não já tiveram suas contas de e-mail sendo hackeadas, ou computadores, diga-se de passagem pessoas simples e comum. O 4º poder, influenciou até o legislativo, criando a lei 12.737 de 2012, cujo nome “Carolina Dieckmann”.

Vejamos o posicionamento do ex ministro (BASTOS, 1999, p. 115):

[...] se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. [...]. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por

campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles conduta que não seguir a corrente.

Embora como já estudado anteriormente, que os legisladores tomaram cuidado para que o réu fosse julgado por pessoas semelhantes a ele, ou seja, grande parte sem conhecimento jurídico, deixaram de perceber, os nobres legisladores, que uma pessoa é totalmente diferente da outra, apesar de terem semelhanças socioeconômicas, ou seja, a vida de cada um é diferente, não são pares, são ímpares, diferentes até no modo de pensar, podendo ser influenciados, podendo não entender a motivação, as provas e o que lhe é dito.

Assim, vale repensar se de fato os jurados leigos são os jurados competentes para compor um conselho de sentença. Vimos que, a mídia possui influencia em diversos poderes, por que não influenciaria o simples trabalhador? Sua capacidade de pensar é formada pelo terror da mídia, pelo que ela impõe, vende e massacra pessoas sem terem direito de defesa.

4.3 Análise de casos concretos

Abaixo tem-se um breve resumo dos fatos, encontrados no sítio G1(G1-GLOBO, 2013):

O júri popular formado por cinco mulheres e dois homens condenou no início da madrugada desta sexta-feira (23), no Fórum de Contagem, em Minas Gerais, o réu Bruno Fernandes de Souza a 22 anos e 3 meses pelo assassinato e ocultação de cadáver de Eliza Samudio e também pelo sequestro e cárcere privado do filho Bruninho. Dayanne Rodrigues, ex-mulher do jogador, foi absolvida da acusação de sequestro e cárcere privado do bebê.

Bruno foi condenado a 17 anos e 6 meses em regime fechado por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), a outros 3 anos e 3 meses em regime aberto por sequestro e cárcere privado e ainda a mais 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver. A pena foi aumentada porque o goleiro foi considerado o mandante do crime, e reduzida pela confissão do jogador.

Eliza desapareceu em 2010 e seu corpo nunca foi achado. Ela tinha 25 anos e era mãe do filho recém-nascido do goleiro Bruno, de quem foi amante. Na época, o jogador era titular do Flamengo e não reconhecia a paternidade.

O advogado Lúcio Adolfo, que representa o atleta, disse que recorrerá da condenação. O promotor Henry Wagner Vasconcelos de Castro afirmou que esperava pena de 28 a 30 anos de prisão para o réu e anunciou que vai recorrer para aumentar a punição. A sentença da juíza Marixa Fabiane Lopes

Rodrigues foi lida em 19 minutos. Em sua decisão, ela disse que a personalidade de Bruno "é desvirtuada e foge dos padrões mínimos de normalidade" e destacou que "o réu tem inculcido na sua personalidade uma total incompreensão dos valores".

A magistrada afirmou ainda que "a execução do homicídio foi meticulosamente calculada" e que "Bruno acreditou que, ao sumir com o corpo, a impunidade seria certa". Por fim, ela lembrou que, assassinada, "a vítima [Eliza Samudio] deixou órfão uma criança de apenas quatro meses de vida".

Para a Justiça, a ex-amante do jogador foi morta em 10 junho de 2010, em Vespasiano (MG), após ter sido levada à força do Rio de Janeiro para o sítio do goleiro em Esmeraldas (MG), onde foi mantida em cárcere privado. A certidão de óbito foi emitida por determinação judicial. A criança, que foi achada com desconhecidos em Ribeirão das Neves (MG), hoje vive com a avó em Mato Grosso do Sul. Um exame de DNA comprovou a paternidade.

A Promotoria afirma que, além de Bruno e Dayanne, mais sete pessoas participaram dos crimes. Luiz Henrique Ferreira Romão, o Macarrão, amigo de Bruno, e Fernanda Gomes de Castro, ex-namorada do atleta, foram condenados no júri popular realizado em novembro de 2012.

Em uma simples análise ao caso em analogia ao Direito Penal Brasileiro, como seria condenar uma pessoa por um homicídio se ainda não encontraram o corpo? Para caracterizar a morte, precisa-se de um corpo. No entanto, neste caso, como foi de uma grande exposição nacional, onde o "goleiro Bruno" teria matado a amante para não pagar pensão alimentícia, veja a repercussão do caso, como não achar que os jurados foram induzidos pela mídia, nacional, local e etc., se a todo momento o que se dizia era o caso.

Não há como se esquivar de notícias, principalmente notícias que envolvem uma mãe solteira que pode ter sido brutalmente assassinada por um goleiro famoso por simplesmente não querer cumprir suas obrigações como pai. Assim começam a surgir especulações, notícias, simulações o caso, julgamentos antecipados, levando por tanto, os jurados terem um pré-julgamento formado.

O Jurista Luiz Flávio Gomes (GOMES, 2017) em artigo, trouxe seu posicionamento á respeito de um crime também que muito foi veiculado na mídia apregoando:

Não existe "produto" midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos. As vítimas (ou seus familiares), a população e a mídia,

hoje, constituem o motor que mais impulsiona o legislador (e, muitas vezes, também os juízes). É, talvez, a corrente punitivista mais eficiente em termos de mudanças legislativas, que tendem a aceitar o clamor público por penas mais longas, cárceres mais aviltantes, eliminação das progressões de regime, cumprimento integral da pena, nada de reinserção nem permissões penitenciárias, saídas de ressocialização etc.

Por fim, seguindo o posicionamento do mestre Luiz Flávio, como modificar o pensamento de pessoas que se solidarizam com a dor dos outros, sem mesmo conhece-las no profundo, tendo em vista que a mídia já os condenou, sentenciou e os prendeu. vemos ao que parece a solução estar bem longe de ser encontrada.

Por outro lado, verifica-se que a todo momento outros erros são cometidos pelos jurados, vejamos alguns julgados em que foram determinados um novo julgamento ao réu, por erro do conselho de sentença (JUSBRASIL, 2017):

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - VEREDICTO POPULAR APOIADO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES -PENAS- REDUÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO EM SUA FIXAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A decisão popular somente pode ser cassada em sede recursal quando se apresentar arbitrária, chocante e flagrantemente dissociada dos elementos de convicção reunidos no decorrer do inquérito, da instrução e dos trabalhos em Plenário, traduzindo-se em verdadeira criação mental dos jurados. - Existindo erro ou injustiça na aplicação da pena, impõe-se a sua redução. (TJ-MG - APR: 10525071218099001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/04/2014)

Tribunal de Justiça de Santa Catarina -Apelação Criminal n. 2005.006407-8, de Joinville.- Relator: Des. Amaral e Silva.-Julgamento: 21 de março de 2006
 PROCESSUAL PENAL – JÚRI – HOMICÍDIO ARTIGO 121, §2o, V, DO CÓDIGO PENAL – QUALIFICADORA AFASTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA – PROVA INEQUÍVOCA NO SENTIDO DE QUE OS AGENTES RETORNARAM AO LOCAL DO CRIME COM O FIM DE BUSCAR O PARCEIRO, CULMINANDO NO ASSASSINATO DA VÍTIMA – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO – PREJUDICADO O RECURSO DO RÉU
 Contraria a prova dos autos, decisão do Conselho de Sentença que desclassifica o homicídio qualificado para simples, quando a prova é inequívoca no sentido de que o homicídio foi praticado no decorrer de ação que visava resgatar comparsa do local de crime anteriormente praticado, e portanto, com o fim de garantir impunidade. Embora soberano, o Júri, como os demais órgãos do Poder Judiciário, submete-se a prova e a lógica dos julgamentos. É vedada a exclusão, em sede recursal, apenas de qualificadora única considerada pelo Tribunal do Júri em contrariedade à prova dos autos, devendo o feito ser submetido a novo julgamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 2005.006407-8, da Comarca de Joinville, em que são apelantes e apelados Fábio de Souza e a Justiça,

por seu Promotor: ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por votação unânime, dar provimento ao recurso do Ministério Público, para submeter o réu a novo julgamento, ficando prejudicado o recurso de Fábio de Souza. Custas na forma da lei.

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. NOVO JULGAMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. II. A decisão que anula o julgamento do Tribunal Popular, porque contrário à prova existente no feito, deve fundamentar devidamente tal contrariedade. III. Recurso conhecido e provido a fim de restabelecer a decisão condenatória proferida contra o recorrido. (RESP 163760 – DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, p. 00178).

Desta forma, com base no conteúdo exposto neste estudo monográfico e nas jurisprudências citadas alhures, observa-se que existem diversos erros no conselho de sentença, onde as opiniões e, sentimentos dos jurados sobrepõem o direito do indivíduo. Contudo, apesar de existirem os erros por falta de conhecimento jurídico, ainda existe o clamor público e, soluções para esta problemática. Assim, poderia o juiz competente no caso, declarar o desaforamento do processo para outra comarca, suspensão do processo enquanto perdurar o clamor público, evitar que a mídia tome posse de informações e as veicule. Neste sentido, acalmariam os “ânimos” da sociedade e os jurados poderiam aferir um julgamento justo ao acusado.

5. CONCLUSÃO

Fato histórico é que o Tribunal do Júri é um direito do acusado, porém com o passar dos anos o Tribunal do Júri só vem sendo utilizado para crimes dolosos contra a vida, passando por tanto, primeiramente pela sentença de pronúncia.

Podemos perceber que a pronúncia acontece quando o juiz se convence da existência do fato delituoso bem como há existência de indícios suficientes da autoria ou participação, levando o juiz a pronunciar o acusado. Com a sentença de pronúncia o réu será julgado por um tribunal popular, dando ao júri um caráter popular e um meio de dar um direito ao acusado de ser julgado por um ser “semelhante” a ele, trazendo uma idéia de um julgamento mais justo.

O presente estudo, buscou demonstrar como o sistema judiciário está fragilizado, principalmente ao que se diz respeito ao Tribunal do Júri, quando se trata de parcialidade de seus jurados. Tendo em vista que, por fatores culturais e sociais não são capazes de projetarem a realidade que vivenciava o réu ou o que os motivou. Contudo, o estudo ainda buscou trazer, como os veículos de comunicação influenciam sobre os jurados na divulgação sensacionalista de crimes violentos, causando ódio, temor e dever de fazer justiça.

Outrossim, posteriormente passamos à uma análise simples com intuito de reflexão da influência da mídia no caso do “goleiro Bruno” conhecido por matar sua ex-amante Eliza Samúdio, que até hoje seu corpo ou resto deles não foram localizados. Veja-se que, para um operador do direito, não influenciado pela mídia e sim pelas razões que o Direito em si nos levam a crer, passaríamos a solução de que talvez não tivesse ocorrido um homicídio, haja vista que, não há um cadáver.

Muito embora hajam fortes indícios de uma morte, a influencia dos órgãos midiáticos nesses delitos de grande repercussão não passariam em branco. Muito embora seja verificado que há liberdade de pensamento nos jurados estes, facilmente, se deixam ser levados pelas informações que lhes foram prestados.

Além disso, vimos que a mídia atua como um quarto poder perante o Estado, trazendo grande influencia em decisões, celeridade processual, criação de leis, pois o quarto poder Cria, imagina, soluciona, investiga, deforma, formando opiniões públicas tudo em nome da loucura em produzir e lucrar em suas matérias.

Por fim, conclui-se que, diante da impossibilidade de frear esta máquina de manipulação, e ante a impossibilidade atual de criar mecanismos para impedir esta liberdade que nos condiciona a uma prisão midialística, ou em Pará-la de produzir informações que competem ao Júri Popular, na tentativa de comução social e compaixão, estes veículos de comunicação se transformam cada vez mais em um atentado constitucional, onde transformam processos em shows, novelas e condenam investigados de maneira irresponsável.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 2.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 16. Ed. São Paulo, 2009, p. 112..

FEDERAL, Constituição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 24 de março de 2017.

FREIRE, Ranulfo de Melo. O papel da mídia na democracia. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11,n.134, p. 4-5, jan. 2004, p. 4-5.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente? 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

IMAGEM, direito à. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2007/08/29/direito-a-imagem-processos-judiciais-envolvendo-celebridades-brasileiras/>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2000, p. 45.

JURISPRUDÊNCIAS. Disponível em: < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158607745/apelacao-apl-3041367-pe>> Acesso em 04 de setembro de 2017.

LOPES JR., Aury. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2004. p. 253

MARTIN, Victor Gomez. Nuevas tendencias em política criminal: una auditoría al código penal español. 3. ed. Buenos Aires: REUS, 2006. P. 2-3.

MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição brasileira. 5.ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1954, v. 1 a 3., p. 156.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006. P. 494-508.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.213

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.p. 388.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p.803.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. De acordo com a reforma do CPP, Leis 11.689/2008 e 11.690/2008. RT. 2008.p.42

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. p. 44.

PENAL, Código de Processo. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 29 de março de 2017.

PEREIRA, José. O Tribunal do Júri no Brasil. Disponível: <http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil3.shtml>. Acesso em 24 de março de 2017.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012. P.648.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Mídia, processo penal e dignidade humana. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003. P. 2-3.

ROMANO, Santi. Princípios de direito constitucional geral. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo: RT, 1977, p 47-48.

SAMÚDIO. Caso Eliza. G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/03/bruno-e-condenado-prisao-por-morte-de-eliza-ex-mulher-e-absolvida.html> . Acesso em 03 de setembro de 2017.

STRECK, Lenio Luiz Streck. *Tribunal do Júri – Símbolos e Rituais*. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 96.